



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0611/2025

“Acrescenta alínea ‘e’ ao inciso IV do Art. 4º da Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’”.

**Autor:** Deputado Marquito

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marquito, autuado sob o nº 0611/2025, que “Acrescenta alínea ‘e’ ao inciso IV do Art. 4º da Lei nº 17.449, de 10 de janeiro de 2018, que ‘Institui o Sistema Estadual de Cultura (SIEC) e estabelece outras providências’”.

Colhe-se da Justificação do Parlamentar proponente:

A presente proposta visa inserir o Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual de Santa Catarina ao rol vigente do inciso IV do art. 4º da Lei nº 17.449/2018, reconhecendo a importância estratégica do setor audiovisual para o desenvolvimento cultural, social e econômico do Estado.

[...]

O Estado possui um grande potencial para o desenvolvimento do setor audiovisual, com a diversidade de paisagens, culturas e histórias, a presença de pólos tecnológicos e criativos, a proximidade com outros mercados nacionais importantes, como o do Rio Grande do Sul e o de São Paulo e internacionais como a Argentina, além do crescente interesse do público por conteúdo local e regional.

[...]

Apesar do potencial, o setor audiovisual em Santa Catarina ainda enfrenta desafios, como a falta de financiamento adequado, a dificuldade de acesso aos mercados de distribuição e exibição, a necessidade de formação e qualificação de profissionais, e a ausência de uma política pública estadual específica para o setor.

A criação do Sistema Estadual do Cinema e Audiovisual, vinculado ao Sistema Estadual de Cultura de Santa Catarina está alinhada com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura (SNC) e do Plano Nacional de Cultura (PNC), que preveem a organização e o fortalecimento dos sistemas estaduais de cultura em regime de colaboração entre os entes federativos.



[...]

Ademais, o projeto ora apresentado atende à demanda de entidades do audiovisual que acompanham as atividades da Frente Parlamentar do Audiovisual Independente de Santa Catarina, instituída na ALESC e coordenada pelo deputado Marcos José de Abreu- Marquito.

[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2025, a norma projetada veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO:**

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições.

Referentemente à constitucionalidade no que se refere ao aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Inclusive, anoto que o aludido art. 4º, IV, da Lei nº 17.449, de 2018, já foi objeto de alteração, proposta pelo Projeto de Lei nº 0343/2022, de origem Parlamentar, transformado na Lei nº 18.702, de 3 de outubro de 2023.

Sob o prisma da constitucionalidade material, penso que a proposição se encontra em conformidade com a ordem constitucional vigente.



Portanto, não há, nesse caso, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa sob análise.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I<sup>1</sup>, e 144, I<sup>2</sup>, ambos do Regimento Interno deste Parlamento, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0611/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]